

DECRETO ESTADUAL nº xxx de xx de xxx de 2019

Aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul**, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável, assim declarada pelo Decreto nº 53.527, de 08 de outubro de 2008, e dispõe sobre o seu regulamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, §3º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Área de Proteção Ambiental será efetuada por meio de decreto;

O Decreto nº 53.527, de 08 de outubro de 2008, que cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul;

A importância da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul para proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável na região.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul, Unidade de Conservação de Uso Sustentável com 368.742,53 hectares situados nos municípios de Cananeia, Ilha Comprida e Iguape.

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado conforme o Anexo III deste Decreto e cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo – Portal Datageo.

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – UC

Artigo 3º - São objetivos Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul:

- I) Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas;

- II) Ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca;
- III) Promover o desenvolvimento sustentável na região.

DO ZONEAMENTO

Artigo 4º - Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente terrestre:

- I) na faixa de praia - o espaço arenoso entre a zona de surfe e (a) a duna frontal ou (b) início de vegetação de restinga ou (c) estruturas construídas pelo homem;
- II) na área insular - a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;
- III) no Costão Rochoso - área formada por rochas situado na transição entre os meios terrestre e aquático.

Artigo 5º - Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente marinho todo espaço não contemplado nos ambientes terrestres, descritos no artigo anterior, até os limites da APA.

Artigo 6º - O zoneamento da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul é composto por cinco zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo III deste Decreto.

- **Parágrafo único** - A delimitação das zonas da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul atende a critérios técnicos, tais como ocorrência de áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, ambientes frágeis, espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos, ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros, ocorrência de desembocaduras estuarino-lagunares, ocorrência de costões rochosos, ilhas e embaixamentos costeiros, áreas de ocorrência de territórios tradicionais, áreas de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte, áreas de ocorrência de pesca profissional de maior porte e ocorrência de praias não urbanizadas, em processo de urbanização ou urbanizadas.

Artigo 7º - O zoneamento da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul é composto por cinco zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - **ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)**: corresponde às Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 20,74 hectares da UC (15,36% da área insular total), correspondente à porção emersa das Ilhas do Castilho e do Cambriú, pertencentes à Estação Ecológica dos Tupiniquins e abrange 68,39 quilômetros da UC (46,55% da extensão total) correspondente às faixas de praias e costões rochosos da Estação Ecológica de Jureia-Itatins, do Parque Estadual do Prelado e do Parque Estadual da Ilha do Cardoso. Na porção marinha, abrange aproximadamente 793,71 hectares da UC (0,22% da área marinha total) e corresponde ao raio de 01 (um) quilômetro ao redor da Ilha do Castilho e da Ilha do Cambriú.

II - **ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)**: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de

destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 114,25 hectares da UC (84,64% da área insular total) e na porção marinha abrange aproximadamente 233,90 hectares da UC (0,06% da área marinha total). Corresponde à porção emersa da Ilha da Figueira e ao raio de 300 metros ao redor da Ilha do Bom Abrigo e Ilhota, incluindo sua porção emersa. Em comparação com as demais zonas da UC, esta é a de menor extensão, abrigando espécies de flora e fauna de grande valor científico, como a vegetação de Floresta Ombrófila Densa, espécies bentônicas de fundo consolidado e inconsolidado, espécies ameaçadas como o mero *Epinephelus itajara* (Lichtenstein, 1822), a garoupa-verdadeira *Epinephelus marginatus* (Lowe, 1834) e a caranha *Lutjanus cyanopterus* (Cuvier, 1828), além de abrigar áreas reprodutivas de peixes recifais e de aves marinhas como o tesourão ou fragata *Fregata magnificens* (Mathews, 1914) e o atobá *Sula leucogaster* (Boddaert, 1783). Além disso, apresenta atrativos passíveis de visitação pública de contemplação, devido à relevante beleza cênica local.

- III - **ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE):** Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala. Na porção marinha, abrange aproximadamente 40.835,77 hectares da UC (11,08% da área marinha total) e corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de baixa escala como a pesca artesanal de menor mobilidade e porte, e territórios pesqueiros tradicionais. Compreende a faixa entre a linha de costa até 1,5 (uma e meia) milhas náuticas; o raio de 500 metros ao redor da Ilha da Figueira, 500 metros ao redor do Parcel da Una e 500 metros ao redor do Parcel do Sobral; as desembocaduras estuarino-lagunares e os costões rochosos. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 45,87 quilômetros da UC (31,22% da extensão total) e corresponde às praias de menor intervenção antrópica, com baixa ocupação humana e paisagens com alto grau de originalidade natural. Compreende os seguintes trechos: Boqueirão Sul – Trincheira, Ilha Comprida: trecho entre a Praia da Trincheira e o Rio do Boqueirão Sul; Boqueirão Sul – Vila Nova, Ilha Comprida: trecho entre o limite norte do Balneário Céu Azul até o final da estrada de Pedrinhas, na Rua Guanabara - Balneário Vila Nova; Araçá – Ponta da Praia, Ilha Comprida: trecho entre o Balneário Praia do Araçá (na Rua Machado de Oliveira) e a Ponta da Praia, no extremo norte da Ilha Comprida (Ponta Norte); Barra do Ribeira – Barra do Icapara, Iguape: trecho não urbanizado ao sul da Praia da Jureia (Barra do Ribeira: -24.657899; -47.389679) até a Barra do Icapara; Praia da Jureia – Prelado, Iguape: trecho entre o Balneário Costa Real da Jureia (Alameda Maracatins) até o limite do PE Prelado.
- IV - **ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUEX):** É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas. Na porção marinha abrange aproximadamente 93.745,63 hectares da UC (25,43% da área marinha total) e corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos média escala como a pesca artesanal e industrial de médio porte e o turismo de média intensidade, compreendendo a faixa de 1,5 (uma e meia) até 05 (cinco) milhas náuticas. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 21,88 quilômetros da UC (14,89% da extensão total) e corresponde às praias em processo de urbanização. Compreende os seguintes trechos: Boqueirão Sul de Ilha Comprida: trecho entre o Rio do Boqueirão Sul até a última rua ao norte do Balneário Céu Azul; Pedrinhas - Boqueirão Norte, Ilha Comprida: trecho entre o final da estrada de Pedrinhas (Rua Guanabara) até o canal do Balneário Cláudia Mara, no Boqueirão Norte (Rua Paulista); Barra do Ribeira, Iguape: trecho entre área em processo de urbanização, na Barra do Ribeira até o Balneário Costa Real, na Alameda dos Maracatins.

V - ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI): É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas. Na área marinha, abrange aproximadamente 232.977,93 hectares da UC (63,21% da área marinha total) e corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos maior escala como a pesca industrial de grande porte e cruzeiros marítimos. Compreende a faixa de 05 (cinco) milhas náuticas até o limite externo da UC (25 metros de profundidade), excluindo-se os parcéis, que estão inseridos em ZUBE. Na porção terrestre, abrange aproximadamente 10,78 quilômetros (7,34% da extensão total), correspondendo às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada, com um turismo de alta intensidade associado a locais com maior infraestrutura e serviços. Compreende o trecho entre o canal do Balneário Cláudia Mara, no Boqueirão Norte (Rua Paulista) e o Balneário Praia do Araçá (Rua Machado de Oliveira), na Ilha Comprida.

Artigo 8º - Ficam estabelecidas seis áreas de interesse, assim consideradas porções territoriais destinadas à implementação dos programas e projetos prioritários à gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul e que apresentam caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC): É aquela caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies;

II - ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR): É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação dos impactos negativos;

III - ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC): É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) e/ou cênicos relevantes;

IV - ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP): É aquela caracterizada por ambientes relevantes para renovação de estoques pesqueiros;

V - ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO (AIT): É aquela caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento, em razão da presença de atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local;

VI - ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM): É aquela caracterizada por ambientes destinados para pesca artesanal de baixa mobilidade.

Artigo 9º - A instituição das áreas de interesse deverá atender os seguintes procedimentos:

I) As condições fáticas deverão ser atestadas por laudo técnico;

II) As áreas deverão ser aprovadas pelo Órgão Gestor após manifestação do Conselho Gestor;

III) Deverá ser dada publicidade em meios oficiais;

IV) Deverá ser garantida a manifestação do contraditório;

V) As Áreas poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;

VI) No âmbito da implementação dos planos de manejo, as áreas com regras específicas poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas, por Resolução do Secretário de Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho Gestor da Unidade e Comitê de Integração dos Planos e divulgada para conhecimento público;

VII) Os regramentos das atividades, previstos no Plano de Manejo, poderão ser detalhados, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, com base no Artigo 12 do Decreto Estadual nº 53.527/2008.

Artigo 10 - As condições fáticas de existência das áreas de interesse são:

- I - ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC):** Presença de ambientes frágeis ou de alta biodiversidade e/ou de especial importância para deslocamento, reprodução de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- II - ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR):** Presença de ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica, bem como praias e demais áreas terrestres em risco (médio, alto e muito alto) de erosão;
- III - ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC):** Presença de ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural e/ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais;
- IV - ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP):** Presença de ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca;
- V - ÁREA DE INTERESSE PARA TURISMO (AIT):** Presença de ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para promover sua sustentabilidade;
- VI - ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM):** Presença de ambientes próximos a comunidades locais, por elas indicados e utilizados historicamente, onde praticam a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 11 - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 7º, com exceção da Zona de Proteção Especial, as seguintes normas e diretrizes gerais:

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- I - As normas estabelecidas neste plano se aplicam sem prejuízo da legislação vigente incidente sobre o território, incluindo as normas específicas da Marinha do Brasil;
- II - As normas gerais se aplicam a todas as zonas, com exceção da Zona de Proteção Especial, sem prejuízo das normas específicas de cada zona;
- III - Os critérios e procedimentos para cientificação, obtenção de anuência e autorizações especiais para exercício de atividades não licenciáveis descritos neste Plano de Manejo serão regulamentados pelo órgão gestor no prazo de até 180 dias;
- IV - No ambiente marinho:
 - a) A navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;
 - b) Fica permitido o fundeio de embarcações em casos que comprometam a segurança da navegação e/ou a salvaguarda da vida humana no mar;
 - c) Fica condicionada à anuência do órgão gestor a instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
 - d) Ficam proibidos (as):
 - i. A troca de água de lastro de navios, exceto nos casos previstos em norma específica da Marinha do Brasil;
 - ii. A pesca de arrasto com utilização de sistema de parelhas, independente da Arqueação Bruta (AB);
 - iii. A atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade;
 - iv. A pesca na modalidade de Traineira, independente da Arqueação Bruta (AB);
- V - No ambiente terrestre:
 - a) As atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas, pelos órgãos competentes, observando:
 - i. Os objetivos de criação da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul;
 - ii. Os objetivos das zonas em que se inserem;
 - iii. Os atributos que suscitaram a criação da unidade;
 - iv. Garantia da qualidade ambiental para uso público e demais atividades compatíveis com os objetivos da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul;
 - b) As atividades privadas e serviços públicos na faixa de praia observarão a manutenção das condições mínimas para reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção e/ou espécies migratórias;

- c) Os pontos de deságue das águas pluviais ou demais cursos d'água nas faixas de praias deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e evitando a poluição das praias e do ambiente marinho;
- d) Os órgãos públicos, no âmbito de suas atribuições, deverão proteger os atributos da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando garantir o uso público e os processos ecológicos;
- e) Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ambientes insulares;

VI - No ambiente marinho e terrestre:

- a) Serão admitidas ações emergenciais visando a segurança dos usuários, a integridade dos atributos da UC e o alcance dos seus objetivos em quaisquer zonas, comunicando ao órgão gestor;
- b) Priorizar a não geração e dar destinação adequada aos resíduos, observando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Perdidos, Abandonados ou Descartados (PP-PAD);
- c) O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- d) A instalação de estruturas náuticas ou ampliação das mesmas deverá garantir a hidrodinâmica do local, salvo em caso de obras de utilidade pública para adaptação as mudanças climáticas;
- e) O enquadramento de estruturas náuticas instaladas no ambiente marinho deverá atender a classificação do zoneamento do ambiente terrestre adjacente;
- f) Fica condicionado à ciência do órgão gestor, o monitoramento ambiental;
- g) Ficam condicionados à anuência do órgão gestor:
 - i. A pesquisa científica mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC) e seguir as diretrizes dos Programas de Gestão; em caso de pesquisa realizada em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá dar ciência à comunidade local;
 - ii. A instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam alteração da hidrodinâmica costeira e da dinâmica de sedimentação costeira.
- h) Qualquer procedimento relacionado a atividade de dragagem e disposição de material dragado em águas sob jurisdição nacional deverá ser objeto de licenciamento ambiental, conforme normas vigentes.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona sob Proteção Especial – ZPE, no ambiente marinho e terrestre, a legislação incidente no território, especialmente as seguintes normas:

- I - Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985/2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- II - Aquelas previstas no diploma de criação da ESEC dos Tupiniquins (Decreto Federal nº 92.964/1986), no respectivo Plano de Manejo e nos demais dispositivos legais da UC;
- III - Aquelas previstas no diploma de criação do PE Ilha do Cardoso (Decreto nº 40.319/1962), no respectivo Plano de Manejo e demais dispositivos legais da UC;
- IV - Aquelas previstas no diploma de criação do PE Prelado (Lei nº 14.982/2013), no respectivo Plano de Manejo e demais dispositivos legais da UC;
- V - Aquelas previstas no diploma de criação da EE Juréia-Itatins (Lei nº 14.982/2013), no respectivo Plano de Manejo e demais dispositivos legais da UC.

Artigo 13 - Aplicam-se à Zona de Proteção da Geobiodiversidade – ZPGBio as seguintes normas:

- I - No ambiente marinho:
 - a) O tráfego de embarcações em manobra de aproximação deverá ser realizado com velocidade não superior a 03 (três) nós, conforme norma específica da Marinha do Brasil;
 - b) Ficam proibidos (as):
 - i. Todas as modalidades de pesca;
 - ii. A aquicultura;
- II - No ambiente terrestre:
 - a) O turismo de sol e praia controlado (Anexo II) ficará restrito à Área de Interesse Turístico (AIT) conforme normas específicas;
 - b) Acampamentos e pernoites ficam restritos às seguintes atividades:
 - i. Abrigo de pescadores;
 - ii. Abrigo de emergência;
 - iii. Pesquisas científicas;
 - iv. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da Marinha do Brasil;
 - v. Atividade de operação de radioamador;
 - vi. Atividades de gestão da Unidade;
 - c) Nos casos do item acima, o acampamento fica restrito à Praia do Bom Abrigo, de acordo com as diretrizes do Programa de Uso Público, devendo ser recolhido todo e qualquer resíduo gerado pela atividade;
 - d) Ficam condicionados (as) à anuência do órgão gestor:
 - i. A instalação de novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública e ausência de alternativa locacional;
 - ii. A atividade de operação de Radioamador, respeitadas as exigências legais dos órgãos regulamentadores;
 - e) Ficam proibidos (as):
 - i. A presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica e monitoramento;

- ii. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras, exceto em caso de necessidade de abrigo por pescadores durante exercício profissional, devendo ser recolhido todo e qualquer resíduo gerado pela atividade;
- iii. A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional;

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a) Fica condicionada à ciência do órgão gestor a realização de atividades de Educação Ambiental;
- b) Ficam condicionados (as) à anuência do órgão gestor:
 - i. A realização de torneios de modalidades esportivas;
 - ii. O sobrevoo por veículos aéreos não tripulados (VANTS) quando em áreas de concentração de aves;
 - iii. A instalação de estruturas náuticas;
 - i. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá ouvir as mesmas;
- c) Ficam proibidos (as):
 - i. A introdução de espécies exóticas;
 - ii. A emissão de ruídos excessivos;
 - iii. O extrativismo.

Artigo 14 - Aplicam-se à Zona de Baixa Escala – ZUBE as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a) Exclusivamente para a pesca amadora, os tamanhos mínimo e máximo de captura da espécie robalo-flecha *Centropomus undecimalis* (Bloch, 1796) passam a ser de 60 cm e 70 cm; e da espécie robalo-peva *Centropomus parallelus* (Poey, 1860), passam a ser de 40 cm e 50 cm;
- b) Fica permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 01 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até 10 (dez) metros de comprimento, salvo disposição em contrário na legislação vigente;
- c) Fica condicionada à ciência do órgão gestor, a implantação de empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento simplificado, exceto a piscicultura;
- d) No processo de licenciamento de empreendimentos de piscicultura, seja simplificado ou ordinário, o órgão gestor deverá, após demandado pelo órgão licenciador, se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
- e) Ficam proibidos (as):
 - i. A pesca profissional de qualquer modalidade por embarcações:
 - i. Com Arqueação Bruta (AB) acima de 07 (sete) AB;
 - ii. Com comprimento acima de 10 (dez) metros;
 - ii. A pesca de emalhe a distâncias menores que 500 metros de costões rochosos, ilhas marinhas, lajes, parcéis e formações coralíneas, salvo em território pesqueiro de comunidades tradicionais, mediante autorização do órgão gestor com base em critérios técnicos definidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável;

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- iii. O fundeio de navios e embarcações de grande porte;
- iv. A aquicultura com espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto o mexilhão *Perna perna* (Linnaeus, 1758);

II - No ambiente terrestre:

- a) O uso de veículos motorizados na praia fica restrito às seguintes finalidades:
 - i. Atividades de gestão pelo poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte e manobra de embarcações para exercício da atividade pesqueira artesanal;
 - iv. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso;
- b) Fica condicionada a ciência do órgão gestor a realização de eventos de baixa escala;
 - i. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
- c) Ficam condicionados à anuência do órgão gestor a retirada e o transporte de madeira morta da praia para fins artesanais e demais finalidades, conforme procedimentos específicos;

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a) Fica permitido o exercício de atividades pesqueiras profissionais artesanais realizadas com o uso de redes nas praias, desde que atendendo ao disposto na legislação vigente;
- b) Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
 - i. A Instalação de estruturas náuticas ou a ampliação das mesmas;
 - i. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá dar ciência às mesmas;
- c) A realização de torneios de modalidades esportivas;
 - i. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá dar ciência às mesmas.

Artigo 15 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUEX as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a) Exclusivamente para a pesca amadora, os tamanhos mínimo e máximo de captura da espécie robalo-flecha *Centropomus undecimalis* (Bloch, 1796) passam a ser de 60 cm e 70 cm; e da espécie robalo-peva *Centropomus parallelus* (Poey, 1860), passam a ser de 40 cm e 50 cm;
- b) Fica condicionada à ciência do órgão gestor, a implantação de empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento simplificado, exceto a piscicultura;
- c) No processo de licenciamento de empreendimentos de piscicultura, seja simplificado ou ordinário, o órgão gestor deverá, após demandado pelo órgão licenciador, se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;;
- d) Ficam proibidas:

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- i. A pesca de emalhe por embarcações acima de 20 AB até 03 (três) milhas náuticas da linha de costa;
- ii. A pesca profissional de qualquer modalidade por embarcações acima de 35 AB;
- iii. A aquicultura com espécies com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* (Linnaeus, 1758);

II - No ambiente terrestre:

- a) Fica permitido o exercício de atividades pesqueiras profissionais artesanais realizadas com o uso de redes nas praias, desde que atendendo ao disposto na legislação vigente;
- b) O uso de veículos motorizados na praia fica restrito às seguintes finalidades:
 - i. Atividades de gestão pelo poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte e manobra de embarcações para exercício da atividade pesqueira artesanal;
 - iv. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso;

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a) Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
 - i. A Instalação de estruturas náuticas;
 - i. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá dar ciência às mesmas;
- b) A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas;
 - i. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o órgão gestor deverá dar ciência às mesmas.

Artigo 16 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas:

I - No ambiente marinho:

- a) Exclusivamente para a pesca amadora, os tamanhos mínimo e máximo de captura da espécie robalo-flecha *Centropomus undecimalis* (Bloch, 1796) passam a ser de 60 cm e 70 cm; e da espécie robalo-peva *Centropomus parallelus* (Poey, 1860), passam a ser de 40 cm e 50 cm;
- b) Fica condicionada à ciência do órgão gestor, a implantação de empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento simplificado, exceto a piscicultura;
- c) No processo de licenciamento de empreendimentos de piscicultura, seja simplificado ou ordinário, o órgão gestor deverá, após demandado pelo órgão licenciador, se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
- d) Ficam proibidos a aquicultura com espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* (Linnaeus, 1758).

II - No ambiente terrestre:

- a) Fica permitido o exercício de atividades pesqueiras profissionais artesanais realizadas com o uso de redes nas praias, desde que atendendo ao disposto na legislação vigente;

- b) O uso de veículos motorizados na praia fica restrito às seguintes finalidades:
 - i. Atividades de gestão pelo poder público;
 - ii. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - iii. Transporte e manobra de embarcações para exercício da atividade pesqueira artesanal.

III - No ambiente marinho e terrestre:

- a) Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
 - i. A instalação de estruturas náuticas ou ampliação das mesmas;
 - ii. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas;
 - i. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS DE INTERESSE

Artigo 17 - Aplicam-se à Área de Interesse para a Conservação (AIC) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades deverá ser feito no âmbito dos Programas de Gestão, considerando as seguintes medidas:
 - a) Prever o monitoramento do atributo que motivou a criação da Área;
 - b) Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas na Área com a conservação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade;
 - ii. Sinalização das Áreas;
 - iii. Prever limite aceitável de uso.

Artigo 18 - Aplicam-se à Área de Interesse para Recuperação (AIR) as seguintes normas:

- I - As atividades de recuperação deverão seguir as diretrizes do Programa de Manejo e Recuperação que estabelecerá um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) considerando as seguintes diretrizes:
 - a) Definir ações de recuperação e respectivos métodos e procedimentos para sua realização;
 - b) Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas às necessidades decorrentes dos processos de recuperação, tais como:
 - i. Controle de velocidade;
 - ii. Monitoramento e controle de pontos de poluição;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Suspensão temporária de acesso às Áreas.

Artigo 19 - Aplicam-se à Área de Interesse Histórico-Cultural (AIHC) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a) Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas nesta Área com seus objetivos, tais como:

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- i. Controle de acesso e velocidade;
 - ii. Sinalização das Áreas;
 - iii. Definição das atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - iv. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
- b) Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
- c) Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária;

II - Fica proibida a degradação ou descaracterização dos atributos protegidos pela AIHC.

Artigo 20 - Aplicam-se à Área de Interesse para Renovação do Estoque Pesqueiro (AIREP) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de pesca deverá se dar no âmbito dos Programas de Gestão, considerando as seguintes diretrizes:
- a) Suspender a pesca de acordo com o recurso pesqueiro ou modalidade;
 - b) Definir frequência e duração da suspensão;
 - c) Prever o monitoramento dos recursos que motivaram a criação da Área.

Artigo 21 - Aplicam-se à Área de Interesse para o Turismo (AIT) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
- a) Definir atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - b) Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c) Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - d) Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.

Artigo 22 - Aplicam-se à Área de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade (AIPBM) as seguintes normas:

- I - O ordenamento das atividades de pesca deverá ser feito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável em conjunto com as comunidades locais que indicaram as respectivas Áreas, considerando as seguintes medidas:
- a) Prever o auto monitoramento da captura incidental da fauna não alvo da pesca;
 - b) Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas com a pesca de baixa mobilidade, tais como:
 - i. Compatibilização dos métodos de pesca com a pesca de baixa mobilidade;
 - ii. Compatibilização dos demais usos com a pesca de baixa mobilidade;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Em casos de incompatibilidade com outras atividades, privilegiar sempre a pesca de baixa mobilidade;

- c) As atividades de pesca desenvolvidas na AIPBM ficam condicionadas ao cadastramento e obtenção de autorização especial emitida pelo órgão gestor, conforme instrumento normativo específico;
- II - As comunidades beneficiárias desta Área deverão participar dos programas de monitoramento pesqueiro.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 23 - São Programas de Gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

- I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos;
- II - Uso Público, com o objetivo de articular, promover e ordenar o turismo em conjunto com os diferentes atores sociais, buscando a sustentabilidade;
- III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais necessários para garantir os objetivos da UC;
- IV - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade;
- V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da UC em suas diversas ações.
- VI - Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de ordenar as atividades econômicas desenvolvidas na UC e incentivar a adoção de boas práticas visando o desenvolvimento sustentável do território.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo;

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Os casos omissos serão analisados pelos órgãos competentes, para consulta sobre a adequabilidade da atividade com relação aos objetivos da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul e da zona na qual se enquadra.

ANEXO I - GLOSSÁRIO

- **Aquicultura** (cf. Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016 e Resolução CONAMA nº 413 de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.
 - **Aquicultura de Pequeno Porte** (cf. Decreto Estadual nº 62.243/2016 e Resolução CONAMA nº 413 de 26 de julho 2009): Piscicultura e carcinicultura em tanques-rede: menor que 1.000 metros cúbicos (m³), Malacocultura: menor que 05 hectares (ha); Algicultura: menor que 10 hectares (ha).
 - **Aquicultura de Médio Porte** (cf. Decreto Estadual nº 62.243/2016 e Resolução CONAMA nº 413 de 26 de julho 2009): Piscicultura e carcinicultura em tanques-rede: de 1.000 a 5.000 metros cúbicos (m³), Malacocultura: entre 05 e 30 hectares (ha); Algicultura: entre 10 e 40 hectares (ha).
 - **Aquicultura de Grande Porte** (cf. Decreto Estadual nº 62.243/2016 e Resolução CONAMA nº 413 de 26 de julho 2009): Piscicultura e carcinicultura em tanques-rede: maior que 5.000 metros cúbicos (m³), Malacocultura: maior que 30 hectares (ha); Algicultura: maior que 40 hectares (ha).
- **Atributos:** Elementos sociais ou ambientais que justificam a criação da APA (Ex.: elementos do meio biótico: fauna e flora; elementos do meio abiótico: as águas, o leito marinho, feições geológicas como praias, ilhas e costões; e elementos socioculturais: cultura caiçara, pesca artesanal, extrativismo e outros).
- **Comunidades Locais** (com base no Decreto Federal nº 6.040/2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
- **Espécies com potencial de bioinvasão:** ocupação potencial ou efetiva de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas três etapas no processo de bioinvasão: introdução, estabelecimento e dispersão. O impacto ambiental é mais evidente na terceira etapa, porém a prevenção e o controle são medidas mais eficazes e eficientes nas duas primeiras etapas.
- **Espécie Exótica** (proposta com base no Decreto Estadual Decreto Estadual nº 62.243/2016): Aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha do Litoral Sul.
- **Estruturas Náuticas** (cf. Art. 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações e à navegação. São diferenciadas em:
 - **Classe A:** estrutura de apoio que compreende píeres flutuantes ou não, com rampas de acesso às embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-onde ou enrocamento, podendo possuir edificações destinadas exclusivamente à guarda de embarcações, não admitidas as demais atividades compreendidas nas Classes B e C.

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- **Classe B:** estrutura de apoio que compreende instalações de galpões em terra para guarda de embarcações, rampas e píeres sobre a água, apoiados em pilares ou flutuantes, serviços de manutenção e pintura de casco e reparos de motor, serviços de troca de óleo em área seca, podendo necessitar, para sua implantação, aterro do corpo d'água, dragagem do leito do corpo d'água, construções de galpões sobre a água, construção de quebra-ondas ou enrocamento destinado à proteção da própria estrutura contra as ondas e correntezas.
 - **Classe C:** todas as estruturas, instalações e intervenções compreendidas na Classe B e estaleiros para barcos de esporte, lazer, recreio e turismo náutico e pesca artesanal, serviços de troca de óleo na água e que necessitem de abertura de canais para implantação de dársenas (espaço na água com profundidade adequada à acostagem de embarcações onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais).
- **Geossítio:** Um ou mais elementos aflorantes da geodiversidade, resultante da ação de processos naturais ou antrópicos, delimitados geograficamente e que apresentam valor do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico ou outro.
 - **Limite aceitável de uso:** referência numérica a ser adotada considerando o número máximo de pessoas que podem visitar uma área sem degradar as qualidades essenciais dos recursos naturais, e a adoção de conduta responsável para a visita.
 - **Pesca** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.
 - **Pesca amadora e/ou esportiva** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): aquela praticada por pessoa física, licenciada pela autoridade competente, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.
 - **Pesca Profissional Artesanal** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.
 - **Pesca Profissional Artesanal de Baixa Mobilidade:** pesca artesanal praticada por embarcações limitadas ao pequeno porte, cujos parâmetros específicos serão estabelecidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável;
 - **Pesca Profissional Artesanal de Pequeno Porte:** pesca artesanal praticada por embarcações até 07 (sete) AB ou até 10 (dez) metros de comprimento;
 - **Pesca Profissional de Médio Porte:** pesca profissional praticada por embarcações acima de 07 (sete) até 35 (trinta e cinco) AB.
 - **Pesca Profissional Industrial** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- **Praia não urbanizada** (com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 07 de dezembro de 2004): aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixíssima ocupação humana, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição.
- **Praia em processo de urbanização** (com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.
- **Praia com urbanização consolidada** (com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.
- **Proteção:** Termo referente à salvaguarda e manutenção dos atributos naturais bióticos e abióticos presentes nas Zonas da APAMLS.
- **Ruído excessivo** (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): Emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores aos considerados aceitáveis, atingindo mais de 55 dB (noturno) e 65 dB (diurno).
- **Território de comunidades tradicionais** (com base no Decreto Federal nº 6.040/2007): Espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.
- **Turismo** (definição da Organização Mundial de Turismo/Nações Unidas): Conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros. Podem compor as seguintes práticas (proposta com base nas Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):
 - **Ecoturismo:** atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando os turistas quanto às questões ambientais e incentivando a conservação.
 - **Esporte e recreio:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.
 - **Eventos de baixa escala:** compreende o conjunto de atividades decorrentes dos encontros de interesse social de menor escala, que não demandem significativa instalação de infraestrutura e atendam a um número reduzido de pessoas, tais como manifestações culturais e religiosas, eventos educativos, celebrações e festejos em geral.
 - **Eventos de massa:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional ou social, que demandam instalação de infraestrutura e atendam a um número elevado de pessoas, tais como shows, festas, feiras e torneios não esportivos.
 - **Lazer:** Conjunto de ocupações às quais o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais (Dumazedier, 1976, *apud* Oleias).

Minuta de Decreto - Zoneamento da APA Marinha do Litoral Sul
- 26/02/19 -

- **Torneios de modalidades esportivas não motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, sem a utilização de veículos motorizados.
 - **Torneios de modalidades esportivas motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, com a utilização de veículos motorizados.
 - **Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/científico se refere às experiências acerca de alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica.
 - **Turismo de aventura:** atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo, não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas: liberdade; prazer; superação, etc.
 - **Turismo de Base Comunitária:** atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contemplam, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região.
 - **Turismo de sol e praia:** atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias. Neste caso, a recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem.
 - **Turismo de sol e praia controlado** atividade turística controlada, respeitando o limite aceitável de uso (capacidade suporte) do meio natural.
 - **Turismo de sol e praia intermediário:** atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte.
 - **Turismo de sol e praia de massa:** atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas em um mesmo atrativo turístico.
 - **Turismo histórico-cultural:** atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.
 - **Turismo náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos.
 - **Turismo náutico contemplativo:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como plataforma para contemplação da paisagem.
-
- **Radioamadorismo** (com base Art. 3º da Resolução ANATEL nº 449/2006): atividade sem fins lucrativos, com caráter de hobby, regulamentada pela ANATEL, que exige dos seus praticantes autorização prévia através de exames de ingresso na atividade.

ANEXO II – TABELA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE.

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade (ZPGBio)	Zona para Usos de Baixa Escala (ZUBE)	Zona de Uso Extensivo (ZUE)	Zona de Uso Intensivo (ZUI)
	Conforme regra da UC de PI	Turismo de Mínima Intensidade	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo náutico contemplativo	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura		Sim	Sim	Sim	Sim
Esporte e recreio	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Lazer	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Turismo náutico	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Radioamadorismo		Sim	Sim	Sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas não motorizadas	-	Sim	Sim	Sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas motorizadas	-	Não	Sim	Sim	Sim
Pesca amadora e/ou esportiva	-	Não	Sim	Sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	Não	Sim	Sim	Sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	Não	Sim	Sim	Sim
Eventos de baixa escala		Não	Sim	Sim	Sim
Eventos de massa	-	Não	Não	Sim	Sim
Cruzeiros marítimos	-	Não	Não	Não	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	Não	Não	Não	Sim

ANEXO III – MAPA DO ZONEAMENTO (ZONAS E ÁREAS) DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL SUL

